TC nº 72-000.035.16-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMDTE. Locação de veículos adaptados "tipo escritório" para atendimento móvel ao público em geral, com fornecimento de motorista, quilometragem livre, seguro, combustível, equipamentos e demais serviços especificados. CONHECIDA. Declarada a perda do objeto, em relação aos quantitativos e horas extras. IMPROCEDENTE, no ponto restante, a respeito da divisão do objeto em lotes. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 23, § 1º, Lei 8.666/93.

2.895ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa JLE Locações e Transportes Ltda. – ME, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em declarar a perda parcial do objeto da representação, pois no que se refere à questão dos quantitativos de veículos e horas extraordinárias, a Origem reconheceu a existência de inconsistências nos quantitativos e publicou um comunicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2015, dirimindo os conflitos existentes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no que se refere à divisão do objeto em lotes, em julgá-la improcedente, comungando do entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União, que, ao enfocar o parcelamento do objeto a que se refere o artigo 23, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, afirma que: "Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração". (Ac. 3041/2008 – Plenário).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-000.035.16-07, consistente em Representação apresentada por JLE Locações e Transportes Ltda.-ME, em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 015/SDTE/2015 da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos adaptados, com motorista, combustível, seguro, quilometragem livre e demais serviços especificados no termo de referência.

A Representante alegou, em síntese, que dois pontos maculavam o edital: o instrumento convocatório possuía discrepâncias de quantitativos nos itens que previam o número de veículos e de horas extraordinárias; a existência de um único lote agrupando objetos diversos frustraria a competitividade do certame. Pleiteou a suspensão cautelar Da licitação.

A Auditoria manifestou-se no sentido de considerar procedente a Representação no tocante às discrepâncias de quantitativos, e em relação à análise da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto licitado em lotes, posicionou-se no sentido de que seria necessário ouvir a Origem quanto aos motivos que levaram à decisão de realização de certame com lote único.

O pedido liminar de suspensão imediata do certame não foi acolhido, pois, após exame realizado pela Coordenadoria III, a Origem fez publicar no Diário Oficial comunicado esclarecendo que os quantitativos de veículos eram de 2 (dois) micro-ônibus e 5 (cinco) vans, e que o total de horas extras estimadas no termo de referência abrangia o prazo total de duração do contrato, de 24 (vinte e quatro) meses. Também foi ponderado que os itens agrupados, juntamente com os veículos no lote único, eram compostos por mobiliários de

escritório e computadores, sendo de baixa complexidade, e, portanto, não se vislumbrando prejuízo à competitividade.

Ato contínuo, foi determinada a oitiva da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE, que apresentou manifestação afirmando que procedeu à correção do erro material e que a opção pelo agrupamento dos objetos em lote único deu-se por tratar de locação de veículos que pertencem a uma única categoria e que estão destinados a uma mesma espécie de prestação de serviços voltados ao atendimento móvel da população. Asseverou, ainda, que tal escolha não causou restrição de competitividade, pois 11 (onze) empresas apresentaram propostas e participaram do certame.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta asseverou que entre a publicação do comunicado de esclarecimento e a realização da sessão pública não foi observado o prazo legal de 8 (oito) dias úteis. E, no tocante à divisão em lotes, considerou que os itens licitados possuíam características muito diferentes entre si, razão pela qual a divisão do objeto em lotes ampliaria a competitividade do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o prazo para apresentação das propostas deveria ter sido reaberto, já que o comunicado versou sobre informações relevantes à formulação das propostas, e que era cabível a divisão do objeto licitado em mais de um lote. No entanto, reputou necessário ponderar que o certame apresentou competitividade, no caso concreto, com 11 (onze) empresas, o que poderia, a juízo do Conselheiro Relator, determinar a improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente dos atos processuais praticados e requereu a decretação de improcedência da Representação, pois as falhas constatadas não obstaculizaram a participação de licitantes em número significativo, a demonstrar a competitividade do certame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual pugnou por seu conhecimento. No mérito, opinou pela improcedência da Representação, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

V O T O

A Representação merece conhecimento, posto que preenchidos os requisitos do art. 55 do Regimento Interno.

No mérito, duas questões foram deduzidas pela Representante: as discrepâncias nos itens que previam o número de veículos e de horas extraordinárias e a existência de um único lote agrupando objetos diversos, o que comprometeria a competividade do certame.

Com relação ao primeiro ponto, há que se observar que a Origem reconheceu a existência de inconsistências nos quantitativos e fez publicar um comunicado no Diário Oficial aos 18 de dezembro de 2015, no qual constou que: *"(...) os números corretos a serem contratados são 2 (dois) veículos tipo micro ônibus e 5 (cinco) veículos adaptados tipo van. Ainda cumpre esclarecer que o quantitativo de horas extras estimadas no termo de referência poderá ser cumprido ao longo dos 24 meses de duração do contrato".*

Tal providência teve o condão de sanar o erro material constante dos termos do instrumento convocatório, dirimindo os conflitos de informação existentes, fazendo com que houvesse perda do objeto quanto ao primeiro ponto suscitado.

Mas, como bem apontado pelos Órgãos Técnicos, entre a publicação do comunicado de esclarecimento e a realização da sessão pública, não transcorreu o prazo de 8 (oito) dias úteis que deveria ser observado por conta das informações publicadas serem relevantes para a formulação das propostas, em atendimento à regra do art. 21, §4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e do art. 18 da Lei Municipal n.º 13.278/02.

A consequência jurídica para a inobservância dessa formalidade seria, a princípio, a decretação da nulidade da sessão do pregão. Contudo, o que se constatou é que, embora não tenha sido realizada nova abertura de prazo, não houve consequências negativas para o certame, pois 11 (onze) empresas apresentaram propostas e lances, demonstrando que apesar do lapso temporal ter sido exíguo, foi suficiente para que os potenciais licitantes tivessem conhecimento da informação e tomassem as providências que julgassem necessárias para viabilizar sua participação no pregão.

Assim, deve ser seguido o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando assevera que vícios que não tenham provocado qualquer tipo de prejuízo, seja ao Erário, seja à Administração Pública, seja aos licitantes, não devem determinar a nulidade do ato praticado.[1]

Já quanto à possibilidade de divisão do objeto licitado em um número maior de lotes, a questão nos remete à orientação de parcelamento do objeto quando este se comprovar técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (artigo 23, §§ 1° e 2°, da Lei Federal n.º 8.666/93).

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos.** Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45.

A bem da verdade, não apresentam disparidade os itens licitados – micro ônibus e vans – equipados com mobiliário de escritório e computadores, que demandassem segregação. Pelo contrário, neste caso afigura-se que a realização de mais de um certame traria mais custos do que benefícios efetivos à Administração, que acabaria gerenciando vários contratos de pequeno vulto, que precisariam ser cumpridos de forma síncrona, para atender a uma única ação administrativa de menor complexidade, consistente na realização de atendimento móvel à população.

Neste passo, comungo do entendimento expressado pelo Tribunal de Contas da União que, ao enfocar o parcelamento do objeto a que se refere o artigo 23, § 1°, da Lei Federal 8.666/93, afirma que:

> *"Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração".* (Ac. 3041/2008-Plenário).

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **DECLARO A PARCIAL PERDA DO OBJETO**, em relação à questão dos quantitativos de veículos e horas extraordinárias e, no ponto restante, sobre a divisão do objeto em lotes, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

INTIMEM-SE a Representante e a Origem.

Após, arquivem-se os autos.